

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 825, DE 2013 (MENSAGEM Nº 55/2013)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I – RELATÓRIO

O texto do Acordo de Previdência Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Canadá foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e transformado no Projeto de Decreto Legislativo nº 825, de 2013.

O acordo referenciado foi encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 55, de 2013, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Na Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem, a adoção do acordo foi justificada em face do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, o que tornam ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e a oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados no Brasil. Acrescenta, ainda, que a comunidade brasileira no Canadá é estimada em cerca de 20 a 30 mil pessoas e cresce a taxas significativas na esteira da política migratória desse país, tradicionalmente aberta à mão de obra estrangeira.

O Acordo está dividido em cinco partes. A parte I contém as definições, campo de aplicação e regras que visam à igualdade de tratamento. Em relação ao campo de aplicação material para o Brasil, cabe registrar que o acordo se aplica tanto ao Regime Geral da Previdência Social, quanto aos regimes próprios dos servidores públicos e inclui as aposentadorias por invalidez e por idade e a pensão por morte.

Na parte II, está descrita qual a legislação aplicável e o período de cobertura de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso do Canadá. A pessoa empregada no setor privado está sujeita à legislação do país onde exerce seu trabalho e, quando deslocada para outro país a serviço do mesmo empregador, fica sujeita à legislação do país de origem, até o prazo de sessenta meses. A pessoa autônoma, por sua vez, se sujeita à legislação do país onde reside, ainda que trabalhe por conta própria no território de outro país. O empregado no Governo está sujeito à legislação do país que o emprega, mesmo quando enviado para trabalhar no território de outro país. Quando o empregado residir em um país e estiver a serviço de outro, no entanto, ficará sujeito apenas à legislação do país de residência.

A parte III contempla as disposições referentes à totalização dos períodos de cobertura, período mínimo e cálculo do benefício. Observe-se que, para o Canadá, 3 meses de cobertura em um ano calendário civil no Brasil serão contabilizados como o ano completo de cobertura. No Brasil, no entanto, para contabilizar como cobertura o ano civil completo, deve-se comprovar os 12 meses do ano de cobertura no Canadá. Períodos de cobertura inferiores a um ano em certo país não serão considerados para efeito de concessão do benefício nesse país, mas apenas para o outro país em que houver período superior. Quanto ao cálculo do benefício, cada país calcula o benefício integral nos termos de sua legislação e paga a proporção referente ao período de cobertura no país. No Brasil, o benefício integral, denominado no acordo de “prestação teórica”, não pode ser inferior ao salário mínimo.

Na Parte IV constam dispositivos administrativos gerais, como troca de informações, idioma de comunicação, entre outros. Por fim, a parte V prevê normas de duração, denúncia e vigência do acordo.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída para análise prévia, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos

previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Finanças e Tributação aprovou parecer do Deputado Afonso Florence pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo ora relatado tem por escopo estabelecer o referendo do Congresso Nacional sobre o Acordo de Previdência Social firmado entre o Brasil e o Canadá.

Atualmente, os trabalhadores que realizam fluxo migratório entre Canadá e Brasil perdem o tempo de cobertura previdenciária a qual estiveram sujeitos em um dos países e possuem grande dificuldade, portanto, de implementar os requisitos para aposentadoria em qualquer um desses países. Por meio do acordo proposto, os cidadãos brasileiros e canadenses poderão cumprir os requisitos exigidos para elegibilidade da aposentadoria por idade, por invalidez ou pensão por morte, mediante totalização dos períodos de trabalho nos dois países ou, ainda, de um terceiro país que também tenha acordo firmado com Canadá e Brasil, desde que não sejam concomitantes, nos termos do artigo 11 e 12 do Acordo em análise.

O benefício será custeado de forma proporcional por ambos os países, com base na relação do período de cobertura e do período total exigido naquele país para obtenção do benefício integral. O valor integral de referência será calculado por cada país de acordo com suas regras. Registre-se que a alínea “c” do parágrafo 2 do artigo 16 determina que esse benefício integral no Brasil, denominado no acordo de “prestações teórica”, não seja inferior ao mínimo garantido pela legislação brasileira.

Nos termos da alínea “b” do parágrafo 2 do artigo 11 do Acordo, pelo menos três meses de cobertura de acordo com a legislação brasileira, em um ano calendário civil, serão contabilizados como o ano inteiro de cobertura no Plano de Pensão do Canadá. Tal medida, no entanto, não se aplica para efeito de elegibilidade de benefícios previdenciários no Brasil, em coerência ao próprio princípio insculpido no §10 do art. 40 da Constituição

Federal que veda a contagem fictícia de tempo de contribuição. Portanto, para contabilizar o ano inteiro nos planos de previdência no Brasil, será necessário comprovar que o trabalhador esteve coberto pela legislação canadense pelos doze meses do ano.

Os períodos de cobertura anteriores à entrada em vigor do Acordo poderão ser contabilizados para efeito de recebimento de benefícios futuros. Ressalta-se, no entanto, que esses períodos não conferirão qualquer direito de receber valores retroativos à data de entrada em vigor do Acordo, medida essa justa e necessária para garantir segurança jurídica e não impor ônus financeiro excessivo aos sistemas previdenciários.

Conforme preceitua o artigo 26, o Acordo tem duração indeterminada e pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, com aviso prévio de doze meses. No caso de denúncia, será respeitado o pagamento dos benefícios já instituídos.

Em face da importância desses acordos para garantir um efetivo sistema de proteção social aos cidadãos brasileiros, bem como para os estrangeiros que aqui se radicam, já foram firmados pelo Brasil e referendados pelo Congresso Nacional os seguintes Acordos Multilaterais: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, que engloba a Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, Paraguai e Uruguai; e o Acordo do Mercosul que abrange Paraguai, Uruguai e Argentina. Ademais, foram firmados e referendados Acordos Bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Ademais, estão em ratificação pelo Congresso Nacional Acordos Bilaterais com os seguintes países ou governo: Coréia, França e Quebec.

A proposição em questão é meritória e oportuna, pois visa assegurar um efetivo sistema de cobertura previdenciária no mundo globalizado em que vivemos. Muitos trabalhadores que realizam fluxo migratório dependem desses acordos para implementar os requisitos de elegibilidade aos benefícios previdenciários, em especial, das aposentadorias. Sem esses acordos, precisam trabalhar anos adicionais em um dos países para garantir o benefício. Para os trabalhadores que imigraram no meio ou final de sua carreira profissional, por exemplo, muitas vezes é inviável trabalhar os anos adicionais. Cabe ressaltar, ainda, que a falta de Acordo acarreta a perda dos recursos investidos em um dos sistemas, situação essa que julgamos injusta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 825, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

ANDRÉ ZACHAROW
Deputado Federal **PMDB/PR**